

Ministério dos Transportes**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES****RESOLUÇÃO Nº 2.675, DE 23 DE ABRIL DE 2008**

Autoriza a Associação Brasileira de Preservação Ferroviária - ABPF, à prestação de serviço de transporte ferroviário de passageiros, não regular e eventual, no trecho compreendido entre as Estações de São Lourenço e Soledade de Minas.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto na Resolução nº 359, de 26 de novembro de 2003, alterada pelas Resoluções 490, de 31 de março de 2004 e 2305, de 26 de setembro de 2007, fundamentada nos termos do Relatório DG - 066/08, de 23 de abril de 2008 e no que consta do Processo 50500.066417/2005-95, resolve:

Art. 1º Autorizar a prestação de serviço de transporte ferroviário de passageiros, em caráter não regular e eventual, com finalidade turística, histórico-cultural, na modalidade Autorização, à Associação Brasileira de Preservação Ferroviária - ABPF, no estado de Minas Gerais, nos seguintes termos:

OBJETO: prestação de serviços de transporte ferroviário de passageiros, não regular e eventual, com finalidade turística, histórico-cultural.

TRECHO: percurso de aproximadamente 9 km, entre as Estações de São Lourenço e Soledade de Minas, no estado de Minas Gerais.

FORMA: de acordo com a documentação e as condições operacionais apresentadas pela Associação Brasileira de Preservação Ferroviária - ABPF, aprovadas pela ANTT.

Art. 2º A ABPF fica submetida às normas e aos regulamentos atinentes ao transporte ferroviário de passageiros e à Resolução nº 359, de 2003, alterada pelas Resoluções nº 490, de 2004 e 2305, de 2007.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NOBORU OFUGI
Diretor-Geral
Em exercício

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES**PORTARIA Nº 411, DE 25 DE ABRIL DE 2008**

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES-DNIT, tendo em vista o disposto no artigo 5º, inciso XXIV, da Constituição Federal, artigo 82, inciso IX, da Lei nº 10.233, de 05/06/2001, artigo 1º, inciso XIX, do Decreto nº 5.765/2006, e artigo 5º, letra "i", do Decreto-Lei nº 3.365, de 21/06/1941, e a competência que lhe confere o artigo 21, inciso III e Parágrafo 2º, da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 5.765, de 27 de abril de 2006, publicada no D.O.U. de 28/04/2006 e o artigo 124, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 10, de 31 de janeiro de 2007, publicada no D.O.U. de 26/02/2007 e, tendo em vista o constante no processo nº 50600.001435/2008-46, resolve:

Declarar de utilidade pública, para efeito de desapropriação e afetação a fins ferroviários, uma área de terras e benfeitorias abrangida pela faixa de domínio de 20,00 metros para cada lado do eixo, sendo que, havendo necessidade de obras de terraplanagem, deverá ser observada a largura mínima limitada pela distância de 10,00 metros, contada a partir das cristas dos cortes ou dos pés dos aterros, conforme determinado no Projeto Executivo da Ferrovia Nova Transnordestina, EF-116; trecho: Salgueiro/PE - Missão Velha/CE; sub-trecho: Variante Jati; estacas 14.100 + 0,00 = (projeto original) a 14.832 + 0,00 = (14.947 + 0,00, projeto original), aprovado pelo Diretor de Infra-Estrutura Ferroviária, através da Portaria nº 094, de 30 de janeiro de 2008, processo nº 50600.005397/2007-10 e de acordo com os desenhos PEET - Ferroviários, 006/08 a 029/08, que ficam depositados no arquivo técnico do DNIT.

LUIZ ANTONIO PAGOT

Ministério Público da União**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIAS REGIONAIS DO TRABALHO
8ª REGIÃO****PORTARIA Nº 141, DE 15 DE ABRIL DE 2008**

A Procuradora do Trabalho signatária, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art.129, III, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VIII e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75, de 20.02.1993; art. 8º, §1º, da Lei n. 7.374, de 24.07.1985, e,

Considerando que o MUNICÍPIO DE TARTARUGALZINHO está sendo objeto de investigação em razão de denúncia feita pelo Ministério do Trabalho e Emprego, pela seguinte razão: contratação sem concurso público.

DETERMINA, em 15/04/2008, em Macapá/AP: a INSTAURAÇÃO, sob sua presidência, do INQUÉRITO CIVIL nº 65/2007, para apuração dos fatos acima narrados e, para tanto solicita, desde logo, a notificação do gestor municipal requisitando informações para instrução do procedimento investigatório.

CAROL GENTIL ULIANA PORTO

PORTARIA Nº 142, DE 16 DE ABRIL DE 2008

A Procuradora do Trabalho signatária, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art.129, III, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VIII e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75, de 20.02.1993; art. 8º, §1º, da Lei n. 7.374, de 24.07.1985, e,

Considerando que CATARINO, ZILO E JOSAFÁ estão sendo objeto de investigação, em razão de denúncia feita pela Promotoria de Justiça de Calçoene pelas seguintes razões: indícios de trabalho escravo e degradante.

DETERMINA, em 16/04/2008, em Macapá/AP: a INSTAURAÇÃO, sob sua presidência, do INQUÉRITO CIVIL nº 215/2006, para apuração dos fatos acima narrados e, para tanto, solicita, desde logo, que se oficie à SRT/AP a fim de se obter resposta sobre a possibilidade de fiscalização in loco.

CAROL GENTIL ULIANA PORTO

PORTARIA Nº 143, DE 15 DE ABRIL DE 2008

A Procuradora do Trabalho signatária, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art.129, III, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VIII e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75, de 20.02.1993; art. 8º, §1º, da Lei n. 7.374, de 24.07.1985, e,

Considerando que a ASSOCIAÇÃO DOS VOLUNTÁRIOS DO AMAPÁ está sendo objeto de investigação em razão de denúncia feita pelo Ministério do Trabalho e Emprego, pelas seguintes razões: irregularidades no recolhimento de FGTS, demissões em massa e irregularidades nos vínculos empregatícios.

DETERMINA, em 15/04/2008, em Macapá/AP: a INSTAURAÇÃO, sob sua presidência, do INQUÉRITO CIVIL nº 221/2006, para apuração dos fatos acima narrados e, para tanto solicita, desde logo, a reiteração de ofício requisitando informações à entidade investigada.

CAROL GENTIL ULIANA PORTO

20ª REGIÃO**PORTARIA Nº 22, DE 3 DE MARÇO DE 2008**

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando a representação apresentada, de ofício, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO/SERGIPE, bem como que dos autos do Procedimento Preparatório 367/2006 constam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (Meio Ambiente de Trabalho), resolve: com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face do ESTADO DE SERGIPE (SECRETARIA DO ESTADO DE SAÚDE), pessoa jurídica pessoa jurídica de direito público interno.

MANOEL ADROALDO BISPO

PORTARIA Nº 80, DE 23 DE ABRIL DE 2008

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando a representação apresentada, de ofício, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO/SERGIPE, bem como que dos autos do Procedimento Preparatório 188/2007 constam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (NÃO CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES, NA FORMA DOS ARTS. 429 E SEGUINTE DA CLT), resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face do BANCO BRADESCO S/A (pessoa jurídica de direito privado, sociedade anônima aberta, inscrita no CNPJ sob o nº

60.746.948/0001-12, com sede localizada na Cidade de Deus, s/n, Bairro Vila Yara, Município de Osasco, Estado de São Paulo, CEP 06029-900, com filial localizada na Travessa José de Faro, 69, Bairro Centro, Município de Aracaju, Estado de Sergipe, CEP 49.010-120).

MÁRIO LUIZ VIEIRA CRUZ

21ª REGIÃO**PORTARIA Nº 1, DE 18 DE ABRIL DE 2008**

Abertura de Inquérito Civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo Procurador do Trabalho ao final firmado, em exercício na Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região - Coordenadoria de Defesa de Interesses Difusos e Coletivos, com apoio nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 5º inciso III, alínea "e", art. 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.93, e art. 8º da Lei 7.347/85, e, Considerando as possíveis lesões noticiadas nos autos da Representação nº 0312/06, apresentada pela douta 5ª Vara do Trabalho de Natal, informando que a empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO (HIPERMERCADO EXTRA), CNPJ nº 47.508.411/0810-59, sito à Av. Bernardo Vieira, 3775, Shopping Midway Mall, Tirol, CEP: 59.015-900, Natal/RN, praticou irregularidades com relação ao registro e pagamento de horas extraordinárias, ao trabalho nos dias de descanso semanal remunerado (folga) e à redução de intervalo intrajornada dos seus empregados; Considerando o teor do Relatório de Fiscalização realizada pela DRTE/RN, demonstrando, pelos autos de infrações lavrados na empresa denunciada, a ocorrência das irregularidades denunciadas; Considerando que os fatos narrados importam em violações de natureza coletiva, com reflexo na saúde dos trabalhadores, transcendendo o conflito meramente individual; Considerando que é função institucional do Ministério Público do Trabalho a defesa dos direitos e interesses coletivos no âmbito trabalhista. RESOLVE, instaurar INQUÉRITO CIVIL para a apuração das irregularidades retratadas, observadas as regras insculpidas nas leis acima nominadas, determinando-se: 1. a reatuação da Representação nº 0312/06 como Inquérito Civil nº 0312/06 e o registro respectivo; 2. a designação do Servidor Romilson Sampaio Almeida para secretariar os trabalhos do Inquérito; 3. o envio de requisição à empresa investigada para que envie à Procuradoria do Trabalho cópia dos livros de registros de empregados e cópias dos cartões e/ou registros de ponto de todos empregados do estabelecimento investigado, dos últimos 02 (dois) anos; 4.

ROSIVALDO DA CUNHA OLIVEIRA

**MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
PROCURADORIA DA JUSTIÇA MILITAR
EM SANTA MARIA RIO GRANDE DO SUL****RECOMENDAÇÃO Nº 1, DE 3 DE ABRIL DE 2008**

O Ministério Público Militar, por intermédio do Promotor da Justiça Militar signatário, no uso de suas atribuições e com fulcro no art. 129, II da Constituição Federal e art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, e:

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

Considerando que compete ao Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 6º, XX, Lei Complementar 75/93);

Considerando que o trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB), Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (art. 1º);

Considerando que as disposições do CTB são aplicáveis a qualquer veículo, bem como aos proprietários, condutores dos veículos nacionais ou estrangeiros e as pessoas nele expressamente mencionadas (art. 3º);

Considerando que aos veículos de uso bélico, definidos pela Resolução do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) nº 797, de 16 de maio de 1995, o CTB somente excetua a obrigatoriedade da identificação, do registro e do licenciamento (art. 115, § 5º; art. 120, § 2º e art. 130, § 1º, respectivamente);

Considerando que o CTB prevê o cinto de segurança como equipamento obrigatório dos veículos circulando em vias públicas, conforme regulamentação específica do CONTRAN, excetuando apenas os veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé (art. 105, I);

Considerando que compete ao Conselho Nacional de Trânsito estabelecer normas dispondo sobre requisitos e condições de segurança para os veículos transitarem em via pública (art. 103);

Considerando que não há na Resolução do CONTRAN nº 14/98, que regulamenta o cinto de segurança, nenhuma previsão que excetue o veículo de uso bélico da obrigatoriedade do cinto de segurança;